

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 071 12/12

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/12

PROCESSO Nº: 1/2863/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201005310-2

RECORRENTE: DF COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Leilson Oliveira Cunha

MATRÍCULA: 10429218

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

EMENTA: 1. DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2. Vencido o prazo para a apresentação dos documentos fiscais o contribuinte não apresentou as notas fiscais caracterizando embaraço. Afastado preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Ratificada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão. 4. Decisão com supedâneo nos termos do Art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido caracterizando embaraço* referente aos documentos fiscais solicitado em intimação nº 2010.09616. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.09753, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/06 a 31/12/06 junto ao contribuinte *DF Comercio LTDA*, estabelecida no município de Fortaleza/Ce, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de artigos do vestuário*. Auto de infração lavrado em 04/05/2010, com fulcro no art. 815 Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/04/2010 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº 2010.07459 à fl. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201005310-2, ordem de serviço nº. 2010.09753, termos de intimação de nº. 2010.09616, termo de início de fiscalização nº 2010.07459, protocolo de entrega de documentos nº 2010.00001, termo de juntada à fl. 07, cópias das AR's às fls. 08, termo de revelia e despacho às fls. 09, termo de juntada da defesa à fl. 10. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO INICIAL, A CONDUTA DO CONTRIBUINTE RESTOU TIPIFICADA PORQUANTO NÃO APRESENTOU ATE ESTA DATA AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, DE SAIDAS DIFICULTANDO, EMBARAÇANDO A AÇÃO FISCAL EM CURSO” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente 7.200 UFIRCES, restando ao contribuinte pagar o valor de R\$ 4.366,26. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.366,26
TOTAL	R\$ 4.366,26

Às informações complementares o autuante informou que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 201007459 dando ciência ao contribuinte da fiscalização no dia 14/04/2010 e que foi dado prazo de 10 dias para a apresentação da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentação a contar desta data. Vencido o prazo o autuante informou que até então o contribuinte não havia apresentado as notas fiscais de entrada e saída. Entendeu, portanto, que tal conduta tratava-se de embaraço à ação fiscal, resultando no objeto do auto de infração.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 05/05/2010, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 07/08, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 18/05/2010, entretanto, a empresa contribuinte apresentou a impugnação em 31/05/2010, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 12, no que passou a argüir a improcedência da autuação pelo fato de que a data da Ordem de Serviço no dia 13/04/2010 e a data de abertura do Termo de Início de Fiscalização no dia 14/04/2010 consubstanciando em um vício de direito em ato administrativo por erro do devido preenchimento. Disto requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

À fl. 16 o auditor, em nota, esclareceu que a autuação é em face da requisição dos documentos referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07459 e que o Termo de Intimação nº 2010.09616 é após a autuação de embaraço. Entendeu ser o Termo de Intimação uma nova imposição para o cumprimento de um dever instrumental não adimplido e que não tem conexão com o AI. 201005310-2 e que por isso nem deveria constar no protocolo deste auto de infração. Afirmou que este documento foi juntado aos autos indevidamente e que é consequência de erro de forma no seu *lay out* ou mesmo desconhecimento tributário de quem o desenvolveu.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fatos onde suscitou que o argumento de nulidade apresentado pela defesa não pode prosperar, entendeu que somente tornaria inválida a autuação caso o contribuinte tivesse apresentado os documentos solicitados pelo fisco no prazo estabelecido de 10 dias. Ratificou a procedência da autuação, pois os documentos exigidos no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07459 são necessários e indispensáveis à realização dos trabalhos de fiscalização. Disto entendeu não ter sido observado o que preceitua o Art. 815, I do Decreto 24.569/97. Julgou, portanto, como **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada recolher à fazenda pública a importância de 1.800 UFIRCE'S



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com os devidos acréscimos legais no prazo de 10 dias a contar da decisão ou em período idêntico interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (UFIRCE'S)	1.800
TOTAL	1.800

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 23/08/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 24/26, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, enfatizando que houve por parte da fazenda pública cerceamento de defesa por não considerar a relevância do Termo de Intimação nº 2010.07459. Arguiu que foram dados apenas 5 (cinco) dias de prazo para a apresentação dos documentos, sendo este prazo fora do que preceitua a Lei, precisamente o que preceitua o inciso V do Art. 821 do Decreto 24.569/97 que informa o prazo ser nunca inferior a 10 dias, inclusive nos casos de reinício de fiscalização. Afirmou que a administração não pode deixar de atender os preceitos formais da autuação sob pena de ferir o princípio da formalidade, pois entendeu que a administração pública somente pode fazer o que é permitido na lei. No que diz respeito à fundamentação da autuação questionou a forma simplória como foi realizado afrontando a ampla defesa. Ressaltou que toda a documentação foi entregue dentro do prazo legal e solicitou que fosse feito perícia nesta, no sentido de dirimir qualquer questionamento futuros oriundos da contagem equivocada do prazo estabelecido. Disto requereu que fosse declarado **NULO** o auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 478/11, discorreu brevemente sobre os autos e em seguida manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a procedência proferida em primeira instância. Asseverou que a defesa não merecia louvor pelos seus argumentos no que se refere ao prazo para apresentação da documentação. Afirmou o Termo de Início de fiscalização respeitou o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prazo de 10 dias estabelecido em lei. Razoou ainda que como não há nos fólios comprovação de que o contribuinte tenha apresentado a documentação requisitada no prazo legal e que a requisição de perícia é totalmente incabível e de caráter procrastinatório, desta feita entendeu pelo indeferimento do pedido tendo com base o art. 59, II do Decreto nº 25,468/99. Ademais ressaltou que a fundamentação da infração cometida está suficientemente fundamentada na peça exordial vez que no relato do auto assim como nas informações complementares se verifica configurado o objeto da autuação. Disto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a **PROCEDENCIA** decidida na instância singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 33.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DF COMÉRCIO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201005310-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido caracterizando embargo*, proveniente da ausência de entrega das notas fiscais de entrada e saída dificultando a ação fiscal, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de 01/01/06 a 31/12/06.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública. Neste azo, o contribuinte afirmou que o autuante incorrera em erro quando não observou as datas da Ordem de Serviço e do Termo de Intimação desrespeitando a legislação e ainda que o prazo de 5 dias para a apresentação da documentação era um curto período para o levantamento de tais documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ademais, que afronta o prazo não inferior a 10 dias exigidos pelo Art. 821, V, do Decreto 24.569/97.

Neste sentido conforme disposto no dispositivo legal supracitado pelo contribuinte percebe-se que esse prazo diz respeito ao Termo de Início de Fiscalização, sendo que o art. 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, alterou o inciso V do caput do art. 821, nos seguintes termos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

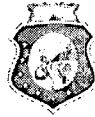
V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

Percebe-se que a alegativa do desrespeito do prazo imputado pelo contribuinte não carece de maiores questionamentos por está deflagrado o equívoco cometido em defesa. Entretanto é oportuno esclarecermos o que é embaraço à fiscalização. Nas palavras de Hugo de Brito Machado embaraçar pressupõe a existência de uma ação do fisco. Embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal. Se não houver ação fiscal, no sentido de uma conduta positiva de um ou de alguns agentes do fisco para a obtenção de algum elemento necessário ou útil ao exercício da fiscalização tributária, não se pode falar de embaraço.

Disto resta cristalino a conduta positiva do autuante por já está o contribuinte sob fiscalização ademais, a adequação da penalidade se mostra pertinente ao caso, pois tais documentações são imprescindíveis para a verificação da existência do crédito tributário.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



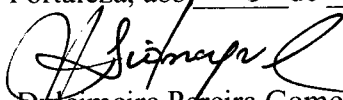
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

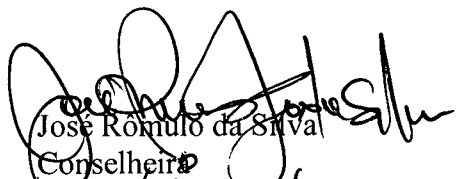
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

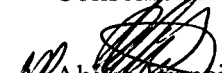
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DF COMERCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para apos afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
Conselheira



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidrey Valente Lima
Conselheiro


Annelino Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO